



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 12.131/17

Ementa: Poder Executivo Estadual — Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Exercício de 2017 - **Embargos de Declaração** em face de decisão consubstanciada através da Decisão Singular DSPL 00096/17, referendada pelo Acórdão APL TC 00676/2017. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL TC 00692/2017.

RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Secretária Executiva do Empreendedorismo, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, contra a Decisão Singular DSPL 096/17, referendada pelo Acórdão APL TC 00676/2017, publicado em 14/11/2017, decisão esta decorrente de análise de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo e análise de denúncia encartada nos autos, com pedido de medida cautelar.

Os presentes embargos foram opostos em **16/11/2017** revelando-se, portanto, **tempestivo**.

A decisão ora questionada foi no sentido de:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR à Secretaria Executiva do Empreendedorismo, para que a gestora, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, se abstenha de dar continuidade aos procedimentos administrativos voltados à concessão de empréstimos por meio do Programa "Empreender - PB", abarcando TODAS as linhas e tipos de financiamentos (pessoa física e jurídica), até ulterior deliberação deste Tribunal;
2. Alertar à gestora que, na hipótese de descumprimento da presente decisão, os atos serão considerados irregulares e nulos e, bem assim, de sua plena responsabilidade;
3. Esclarecer que, para o cumprimento das determinações do item 1, excetuam-se as ações e/ou providências respeitantes aos procedimentos de fiscalização, de cobranças de parcelas (vencidas e/ou vincendas), bem assim demais atos corriqueiros de administração dos contratos firmados até a presente data;
4. Determinar citação à gestora, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, bem como ao Sr. Lindolfo Pires Neto, Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentarem esclarecimentos acerca das inconformidades citadas pelo Ministério Público junto ao TCE-PB (Doc. TC 73.207/17), bem como das mencionadas nos relatórios técnicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 12.131/17

da Auditoria, constantes dos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, e outras cominações aplicáveis à espécie.

Em síntese, a recorrente alega que já apresentou documentos e justificativas nos autos, em relação ao solicitado pela Auditoria, tendo mais uma vez sido requerido novos esclarecimentos, motivo pelo qual foi novamente notificada, cujo prazo para apresentar esclarecimentos encerraria no dia 20/11/2017. Assim, no seu entendimento: *se estava em curso o prazo para juntada de documentos e justificativas pela embargante, não se mostrava lógico e adequado apreciar o pedido de cautelar sem, antes, aguardar o decurso daquele prazo de manifestação deferido pelo próprio relator.*

É também argumentado pela embargante que os únicos fatos específicos mencionados na petição de medida cautelar são anteriores a 2015 e estão sendo objeto de análise em outro processo (Processo TC 13.311/15), não cabendo nos presentes autos examinar fatos relacionados ao supracitado processo.

Por fim, a embargante aduz na peça recursal que a suspensão do programa, decorrente da decisão, está causando sérios prejuízos a uma política pública relevante e de amplos resultados para o desenvolvimento econômico e social do Estado da Paraíba, considerando a amplitude do programa.

Por esses motivos, pretendendo conferir efeito modificativo aos embargos, é requerida a reconsideração da decisão, com revogação da medida cautelar outrora concedida.

É o relatório.

VOTO

Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: Atento às disposições do art. 34 da Lei Orgânica desta Corte, c/c o art. 227 do RI, entendo que os embargos opostos **devem ser conhecidos**, tendo em vista sua tempestividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 12.131/17

Contudo, entendo que a proposição da embargante não deve prosperar, visto que estou convencido de que não ocorreu obscuridade, contradição ou omissão na decisão, em relação aos fatos relatados e motivadores da Decisão Singular proferida nos autos.

Nesse sentido, ressalto que os eventos constantes nos autos foram sumariamente relatados, inclusive fiz constar no relato as conclusões da Auditoria. Contudo, através do pedido de representantes do Ministério Público de Contas, adentrou no presente processo graves irregularidades que estão, atualmente, no exercício de 2017, ocorrendo na gestão do Programa Empreender-PB.

Outrossim, destaco que os aspectos retratados na denúncia que culminou no pedido de medida cautelar de suspensão do programa não estão sendo tratados no Processo TC 13.311/15, uma vez que, na denúncia apresentada pelas representantes do Ministério Público, são abordados questionamentos que estão ocorrendo no Programa Empreender-PB no corrente exercício.

Quanto ao prazo já ofertado, por despacho do Relator, para defesa no presente processo, considerando o princípio da hierarquia das decisões, entende-se que a Decisão Singular proferida para, cautelarmente, determinar suspensão de procedimentos, por si só apresenta grau superior, até mesmo porque requer referendo do Tribunal Pleno. Assim, no meu sentir, é entendimento lógico que a Decisão Singular de Medida Cautelar pode abarcar determinações monocráticas constantes em despachos, uma vez que esses não possuem nenhum caráter decisório. No caso em questão, tecnicamente, a lógica foi desconsiderar o prazo já ofertado e contagem de novo prazo para defesa, conforme pode ser observado no sistema Tramita, cujo prazo final previsto para defesa ficou dia 24/11/2017.

Dito isto, considerando o disposto nos art. 227¹ do Regimento Interno, voto no sentido de que o Tribunal **conheça dos Embargos opostos** à Decisão Singular DSPL 00096/17, referendada pelo Acórdão APL TC 00676/2017 **e, no mérito, negue-lhes provimento**, mantendo-se, portanto, inalteradas as deliberações combatidas.

É o voto.

¹ **Art. 227.** Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC 12.131/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 12.131/11, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pela Secretária Executiva do Empreendedorismo, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, contra a Decisão Singular DSPL 096/17, referendada pelo Acórdão APL TC 00676/2017, decisão esta decorrente de análise de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo e análise de denúncia encartada nos autos, com pedido de medida cautelar, e

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 227 do Regimento Interno desta Corte admitem-se Embargos de Declaração quando houver, na decisão omissão, contradição ou obscuridade, todavia, no caso em debate não há correção a ser feita na decisão guerreada;

ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, na sessão plenária realizada nesta data, à maioria, e, de acordo com o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos** opostos, contudo, à unanimidade, **negar-lhes provimento**, mantendo-se, portanto, inalteradas as deliberações combatidas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa/PB, em 21 de novembro de 2017.

Assinado 22 de Novembro de 2017 às 12:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2017 às 16:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2017 às 09:50



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL